



**Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

Processo nº 2025-HWG1C

Rubrica _____

Fls. _____

D E S P A C H O

Trata-se intenção de contratação direta, mediante dispensa de licitação, da empresa AMC Informática Ltda, para fins de prestação de serviços de outsourcing de impressão (cópia, impressão, digitalização e suporte técnico), ofertadas as devidas justificativas da escolha do fornecedor e da contratação pretendida, inseridas na versão final do Termo de Referência (*Peças #53*), no intuito de manter a disponibilidade dos serviços de cópia, impressão e digitalização no âmbito desta PGE/ES e de sua unidade regional de Brasília/DF, enquanto aguarda-se a conclusão do processo licitatório para a formalização do novo contrato de prestação de serviços de impressão corporativa, em substituição ao atual, de nº 001/2019, na iminência de encerramento, sem possibilidade de prorrogação, conforme exposto às *Peças #10*.

Promovia a oitiva do Agente de Contratação ora designado para o acompanhamento da presente contratação, sua manifestação concluiu que o presente procedimento administrativo de compra direta, através de dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso VII da Lei Federal nº 14.133/2021, está instruído com os elementos imprescindíveis e consignados no artigo 72 da NLLC e nos artigos 11 e 45 do Decreto Estadual nº 5.352/2023.

Ademais, considerando a situação emergencial no caso concreto, o que impede a conclusão de todos os ritos necessários a formalização da contratação direta em tempo hábil, restou invocado o que preconiza o Enunciado CPGE nº 16, cuja contratação emergencial pode ser realizada sem a prévia manifestação da Procuradoria Geral do Estado, devendo o encaminhamento para análise jurídica ocorrer imediatamente após a formalização do contrato.

Minuta do Termo de Contrato está acostada às *Peças #56*, tendo sido declarado, na Manifestação do Agente de Contratação, que o documento restou extraído do sítio eletrônico deste órgão jurídico, a qual segue devidamente preenchida com as adequações necessárias, permanecendo, por sua vez, inalteradas todas as demais disposições da minuta original, com previsão para a rescisão antecipada do acordo, em qualquer tempo, sem gerar qualquer direito indenizatório à Contratada, desde que formalmente notificada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e em caso de conclusão do procedimento licitatório com objeto idêntico, deflagrado pela PGE/ES nos autos do processo Edocs nº 2024-0NL2T.

É o breve relatório.

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29.057-550
Tel: (27) 3636-5066 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Pois bem, esmiuçando os autos, temos que a contratação direta da empresa AMC Informática Ltda se mostra tecnicamente necessária e imperiosa para a imediata continuidade da prestação dos serviços de outsourcing de impressão, haja vista o iminente esgotamento do prazo contratual vigente, sem que haja tempo hábil para a conclusão de novo processo licitatório, sob pena de grave comprometimento das atividades administrativas essenciais da PGE/ES, fato que restou exaustivamente consignado nas peças que compõem a instrução processual.

Em que pese a robusta instrução processual que se mostra nos autos, importante consignar que a função do ordenador de despesas não está adstrita ao simples acatamento ou acolhimento de demandas de outras instâncias administrativas, devendo funcionar também como instância de controle no sentido de verificar se os atos administrativos produzidos pelos agentes subordinados estão em conformidade com a ordem jurídica¹.

Dito isto, sem mais delongas, o quadro fático delineado nestes autos, consoante previsão contida no DFD e no Termo de Referência elaborados, revela situação em que a licitação é dispensável, ante a situação de emergência identificada, caracterizada por ato externo e superveniente, de natureza imprevisível e inevitável, advindo de decisão cautelar proferida pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), que proferiu medida cautelar nos autos de processo de fiscalização, determinando a suspensão imediata de quaisquer atos relacionados à continuidade e desdobramentos do Pregão Eletrônico nº 079/2025 (Peças #6 – 2025- JF4PWB), cuja decisão impediu o regular prosseguimento do certame, frustrando a possibilidade de conclusão da ARP dentro do prazo necessário à formalização de novo contrato para substituição do atual ajuste, o que foge completamente ao domínio e à esfera de controle da Administração.

Neste *interim*, na qualidade Ordenador de Despesas, nomeado por intermédio do Decreto Estadual nº 864-S/2024, acostado às Peças #47:

1. **RATIFICO** a **DISPENSA** de análise econômico-financeira (SECONT) quanto a contratação pretendida, com fulcro na Resolução CONSECT 002/2024, de 17 de julho de 2024, bem como a **DISPENSA** de submissão dos autos à Comissão de Melhoria da Eficiência e Racionalização dos Gastos Públicos (CMERGP), em razão de que a contratação pretendida não está inserida e não guarda compatibilidade com o rol de vedações e restrições previstas no Decreto Estadual nº 6.035-R/2025;
2. Considerando a pesquisa de preços promovida aos autos, resta **APROVADA** a justificativa de preços apresentada, consubstanciada pela elaboração da Análise Crítica acostada às Peças #18, de modo que **ATESTO** o cumprimento integral das disposições do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos artigos 89 e 90 do Decreto Estadual 5.352/2023;
3. **APROVO**, integralmente, o Termo de Referência apresentados em sua versão final, acostado às Peças #53, conforme preconiza o art. 31 do Decreto Estadual nº 5.352/2023;

¹ Acórdão 635/2017-TCU-Plenário, relator E. Ministro Aroldo Cedraz, 3004/2006.



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

4. **APROVO**, de inteiro teor, a minuta do instrumento contratual às Peças #56, cujo pacto e o Ato que autoriza a contratação direta deverão restar disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com o que estará atendido o disposto no parágrafo único do art. 72 e no art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

5. **RATIFICO** todos os procedimentos adotados quanto a contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual **AUTORIZO** a contratação da empresa **AMC INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 62.541.735/0005-03**, para execução do objeto pretendido;

6. **AUTORIZO**, desde já, a emissão de Nota de Empenho de Despesas, no valor total estimado de **R\$ 68.798,04 (sessenta e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e quatro centavos)**, nos termos da planilha acostada às Peças #32, com recursos oriundos da Unidade Gestora da PGE/ES, necessários a execução da despesa no período de **julho/2025 a dezembro/2025**.

7. **ATESTO** a caracterização concreta e objetiva da situação emergencial delineada nos autos, a qual se mostra como meio adequado para enfrentar diretamente os danos decorrentes, cujo objeto está limitado a esta finalidade, cujo o decurso do tempo para realização e finalização do procedimento licitatório acarretará prejuízo e comprometerá a continuidade dos serviços públicos, sendo que os serviços a serem contratados são estritamente necessários para atendimento da situação emergencial identificada, cujo acordo tem prazo máximo de 1 (um) ano, com previsão para a rescisão antecipada do acordo, em qualquer tempo, sem gerar qualquer direito indenizatório à Contratada, desde que formalmente notificada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e em caso de conclusão do procedimento licitatório com objeto idêntico, deflagrado pela PGE/ES nos autos do processo Edocs nº 2024-0NL2T

8. **RATIFICA-SE** a que no caso concreto, não se verifica desídia da Administração, uma vez que este órgão jurídico planejou e formalizou tempestivamente sua demanda para aderir à nova ARP, respeitando os prazos e trâmites exigidos, sendo que a expectativa legítima era a de que a SESA concluiria o processo em tempo hábil, o que se mostrava plausível diante do estágio avançado do certame (*Peças #2 – 2025- 2HQ6D9*), cujo impedimento sobreveio de ato externo e superveniente, de natureza imprevisível e inevitável, advindo de decisão cautelar proferida pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES)

Resta dispensada a Declaração de que trata o art. 16, inc. II da LC nº 101/2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*), em virtude de que procedimentos atinentes à execução de despesas correntes ou de custeio ou aquisições de insumos para manutenção do serviço público, por si só, não se enquadram nos conceitos de “*criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental*” ou de “*despesa obrigatória de caráter*”



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

continuado”, contidos nos artigos 16 e 17 da LRF, conforme entendimento jurídico contido no Parecer PGE/PCA nº 00225/2020 e Informativo SEGER/GELIC nº 001/2021.

Nos termos do que preconiza o inciso III do Enunciado CPGE 16, os autos deverão ser encaminhados para análise jurídica da Procuradoria de Consultoria Administrativa (PCA/PGE), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a formalização da contratação, sob pena de abertura de procedimento de apuração de responsabilidade do agente público que não encaminhou os autos, sem justificativas, no prazo fixado.

Ao **Setor de Contrato e Convênios**, para prosseguimento do feito.

IURI CARLYLE MADRUGA

Procurador Geral do Estado

(Assinado Eletronicamente)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PGE - PGE - GOVES

assinado em 01/07/2025 15:17:47 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 01/07/2025 15:17:47 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA (PROCURADOR GERAL DO ESTADO - PGE - PGE - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-H18JC3>